SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2046964 - PR (2023/0004713-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA
AGRAVANTE	:	CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK - PR029926
		LÍDIA SUELLEN NORONHA LIMA - PR086729
AGRAVADO	:	CENOFISCO EDITORA DE PUBLICACOES TRIBUTARIAS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - DF002475
		TADEU RABELO PEREIRA - DF009747
		ANDRÉ DE BARROS PEREIRA - DF014324
		ANA LUÍSA RABELO PEREIRA - DF012997
		RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH - PR035111
		PAULA SPOLADORE PISTELLI - PR078298

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUROS MORATÓRIOS. DÍVIDA CIVIL. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. DISTINÇÃO E MODULAÇÃO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), inclusive no período anterior à Lei 14.905/2024, sendo inviável sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária, conforme orientação firmada pela Corte Especial nos EREsp 727.842/SP e consolidada no Tema Repetitivo 112.

2. Constituindo os juros moratórios matéria de ordem pública, devolvido o capítulo a esta Corte e expressamente prequestionado, não há falar em estabilização dos critérios de atualização fixados na sentença, mormente quando o ponto foi impugnado por ambas as partes na origem.

3. Não se aplica a técnica da distinção quando ausente diferença material entre o caso em julgamento e o precedente paradigma. A existência de julgados pretéritos em sentido diverso não configura distinção relevante, sobretudo quando refletem posição superada pela sistemática dos recursos repetitivos.

4. A modulação dos efeitos de tese firmada em recurso repetitivo é medida excepcional, que deve constar do próprio julgamento paradigma e pressupõe alteração de jurisprudência dominante, não cabendo sua operação em processo individual. A decisão

Documento eletrônico VDA59050023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 4914d6f2-a4f1-4af0-ad6e-e3e0c833aace

agravada não promoveu aplicação retroativa de lei nova, mas a interpretação do art. 406 do Código Civil em sua redação anterior, conforme o Tema Repetitivo 112.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59050023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 4914d6f2-a4f1-4af0-ad6e-e3e0c833aace

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2046964 - PR (2023/0004713-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA
AGRAVANTE	:	CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK - PR029926
		LÍDIA SUELLEN NORONHA LIMA - PR086729
AGRAVADO	:	CENOFISCO EDITORA DE PUBLICACOES TRIBUTARIAS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - DF002475
		TADEU RABELO PEREIRA - DF009747
		ANDRÉ DE BARROS PEREIRA - DF014324
		ANA LUÍSA RABELO PEREIRA - DF012997
		RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH - PR035111
		PAULA SPOLADORE PISTELLI - PR078298

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUROS MORATÓRIOS. DÍVIDA CIVIL. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. DISTINÇÃO E MODULAÇÃO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), inclusive no período anterior à Lei 14.905/2024, sendo inviável sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária, conforme orientação firmada pela Corte Especial nos EREsp 727.842/SP e consolidada no Tema Repetitivo 112.

2. Constituindo os juros moratórios matéria de ordem pública, devolvido o capítulo a esta Corte e expressamente prequestionado, não há falar em estabilização dos critérios de atualização fixados na sentença, mormente quando o ponto foi impugnado por ambas as partes na origem.

3. Não se aplica a técnica da distinção quando ausente diferença material entre o caso em julgamento e o precedente paradigma. A existência de julgados pretéritos em sentido diverso não configura distinção relevante, sobretudo quando refletem posição superada pela sistemática dos recursos repetitivos.

4. A modulação dos efeitos de tese firmada em recurso repetitivo é medida excepcional, que deve constar do próprio julgamento paradigma e pressupõe alteração de jurisprudência dominante, não cabendo sua operação em processo individual. A decisão

Documento eletrônico VDA58802159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:21
Código de Controle do Documento: 386fe435-65a5-40aa-a24e-eb420d1c2482

agravada não promoveu aplicação retroativa de lei nova, mas a interpretação do art. 406 do Código Civil em sua redação anterior, conforme o Tema Repetitivo 112.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANDERSON ÂNGELO VIANNA DA COSTA e CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA contra decisão singular de minha lavra na qual conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dei parcial provimento para determinar que os juros moratórios incidentes sobre o saldo a ser apurado na liquidação de sentença sejam calculados pela taxa SELIC, sem cumulação com correção monetária, a partir da citação (fls. 4.508-4.514).

Nas razões do presente agravo interno (fls. 4.518-4.528), a parte agravante sustenta, em síntese, a necessidade de aplicação da técnica da distinção (distinguishing) e, subsidiariamente, modulação dos efeitos da orientação jurisprudencial, afirmando que: a) o caso concreto está submetido a título judicial que fixou critérios de atualização (INPC/IGP-DI e juros de 1% ao mês), devendo ser preservados até o advento da Lei 14.905/2024; b) a aplicação da taxa SELIC como índice único não poderia incidir de forma retroativa sobre créditos constituídos há décadas, sob pena de ofensa à segurança jurídica e à proteção da confiança; c) a incidência da SELIC, se mantida, deveria produzir efeitos apenas a partir da vigência da Lei 14.905/2024 ou, subsidiariamente, do marco de consolidação da orientação jurisprudencial.

Contraminuta ao agravo às fls. 4.533-4.539, na qual a parte agravada sustenta a manutenção da decisão singular por estar alinhada aos Temas Repetitivos 112 e 1.368 do Superior Tribunal de Justiça, afirma a inaplicabilidade do distinguishing por inexistência de distinção fática relevante, afasta alegação de coisa julgada sobre os consectários, defende a impossibilidade de modulação de efeitos em processo individual e requer a aplicação das multas dos arts. 81 e 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil diante da improcedência manifesta do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, originariamente, de ação de prestação de contas, por rito especial, proposta por CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA e ANDERSON ÂNGELO VIANNA DA COSTA contra CENOFISCO EDITORA DE PUBLICAÇÕES TRIBUTÁRIAS LTDA., fundada em contrato de cessão do produto intelectual “Internet Lex Legislação Trabalhista e Previdenciária”, com obrigação da cessionária de assumir dívidas dos cedentes, disponibilizar estrutura física e operacional para atendimento da carteira de clientes, prestar contas semestralmente e assegurar participação de 1/3 nos resultados

Documento eletrônico VDA58802159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:21
Código de Controle do Documento: 386fe435-65a5-40aa-a24e-eb420d1c2482

líquidos após quitação dos passivos dos Anexos I e IV, bem como repasses de direitos autorais de obra específica (fls. 3-14).

A sentença julgou, na segunda fase, a prestação de contas e declarou saldo credor em favor dos autores no valor de R$ 679.548,06 (seiscentos e setenta e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e seis centavos), apurado na data do laudo pericial (março de 2013), fixando atualização por índice médio (INPC/IGP-DI) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado, e condenando a ré ao pagamento das custas e honorários de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do saldo (fls. 4.017-4.039).

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação da ré e o recurso adesivo dos autores, manteve o acolhimento parcial das contas com decretação de saldo credor, rejeitou os agravos retidos da ré sobre prazos e perícia, afastou a preliminar de julgamento extra petita, interpretou as cláusulas contratuais para vedar a dedução, na base de cálculo da participação dos autores, de gastos de estrutura física e operacional, incluindo “custos sobre vendas/renovações”, “diário oficial”, “suporte informática” e “hospedagem/manutenção de site”, e fixou os juros de mora a partir da citação; em embargos de declaração, acolheu parcialmente para estabelecer a liquidação por arbitramento e rejeitou os segundos embargos dos autores (fls. 4.240-4.255; 4.331-4.347; 4.377-4.382).

Como constou na decisão agravada (fls. 4.508-4.514), conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dei parcial provimento quanto aos juros moratórios, por entender que:

> a) a taxa aplicável é a SELIC, sem cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária, nos termos da orientação vinculante firmada pela Corte Especial e consolidada no Tema Repetitivo 112 e
> b) o termo inicial dos juros moratórios, em obrigações ilíquidas, incide a partir da citação, sendo a iliquidez incapaz de deslocar o termo para o trânsito em julgado ou para a data do arbitramento e
> c) as demais teses veiculadas no recurso especial não foram conhecidas por incidência dos óbices sumulares, notadamente por falta de impugnação específica (Súmula 283/STF) e necessidade de reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ), inclusive no que se refere à prorrogação de prazo do art. 915, § 1º, do Código de Processo Civil/1973 e à alegação de julgamento extra petita.

A controvérsia devolvida à apreciação do colegiado via agravo interno restringe-se ao capítulo dos juros moratórios, mais especificamente à pretensão de afastar a incidência da taxa SELIC como índice único e de preservar, até o advento da Lei 14.905/2024, os critérios fixados na sentença de liquidação (atualização pelo INPC/IGP-DI cumulada com juros de 1% ao mês). As demais matérias decididas na origem não foram objeto de impugnação pelos agravantes, de modo que sobre elas não remanesce discussão.

Documento eletrônico VDA58802159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:21
Código de Controle do Documento: 386fe435-65a5-40aa-a24e-eb420d1c2482

O recurso comporta conhecimento, porquanto impugna especificamente o fundamento determinante da decisão agravada, a saber, a aplicação da orientação consolidada quanto à taxa de juros moratórios das dívidas civis. Não procede, contudo, em nenhuma de suas vertentes.

A primeira tese da parte agravante, de que a sentença teria estabilizado os critérios de atualização e formado coisa julgada quanto aos consectários, não se sustenta. Os juros moratórios constituem matéria de ordem pública e, no caso, foram objeto de expresso prequestionamento, conforme já consignado na decisão agravada. O capítulo relativo aos critérios de atualização foi devolvido ao Tribunal de origem por ambas as partes e, posteriormente, veiculado em recurso especial, no qual a recorrente impugnou a taxa de juros e postulou a aplicação da SELIC. Os próprios agravantes, registre-se, recorreram desse capítulo na origem por meio de recurso adesivo, circunstância que afasta qualquer cogitação de estabilização ou de trânsito em julgado parcial.

A coisa julgada pressupõe decisão não mais sujeita a recurso, o que não ocorreu na espécie, em que a matéria permaneceu sub judice e foi resolvida no âmbito do próprio recurso especial. Acrescente-se que a sentença fixava os juros a partir do trânsito em julgado, critério diverso daquele agora invocado, e foi modificada no ponto pela instância ordinária, o que reforça a inexistência de marco processual a ser preservado.

A pretensão de aplicação da técnica da distinção também não merece acolhida. O distinguishing pressupõe a demonstração de diferença material entre o caso em julgamento e aquele que originou o precedente, suficiente para afastar a incidência da respectiva ratio decidendi, o que não está demonstrado na hipótese vertente.

A orientação vinculante firmada pela Corte Especial nos EREsp 727.842/SP, julgado em 20/11/2008, e consolidada no Tema Repetitivo 112, alcança as dívidas civis submetidas ao art. 406 do Código Civil, inclusive no período anterior à Lei 14.905/2024, hipótese em que a taxa legal dos juros moratórios é a SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. O caso dos autos ajusta-se a esse contorno, por se tratar de dívida civil oriunda de contrato celebrado na vigência do Código Civil de 2002, sem convenção específica de encargos moratórios. Assim, a existência de julgados pretéritos que adotavam fórmula diversa não configura distinção juridicamente relevante, pois refletiam posição que restou vencida no âmbito da Corte Especial e superada pela sistemática dos recursos repetitivos, não servindo de lastro à alegada confiança legítima.

Igualmente não há espaço para a modulação de efeitos da tese vinculante pretendida de forma subsidiária. Tal providência tem caráter excepcional e deve constar do próprio julgamento paradigma por pressupor alteração de jurisprudência dominante, sempre à vista da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos

Documento eletrônico VDA58802159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:21
Código de Controle do Documento: 386fe435-65a5-40aa-a24e-eb420d1c2482

termos do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil. Deve-se, portanto, afastar sua aplicação em processo individual e de modo casuístico.

Ademais, a decisão agravada não promoveu aplicação retroativa de lei nova, mas tão somente a do art. 406 do Código Civil em sua redação anterior, conforme interpretação já firmada em 2009 no Tema Repetitivo 112. A orientação mais recente da Corte Especial, reafirmada no julgamento do REsp 1.795.982/SP, em 21/8/2024, confirma que, mesmo antes da Lei 14.905/2024, a taxa aplicável às dívidas civis era a SELIC, o que desautoriza a pretensão de limitar sua incidência ao marco da referida lei.

A solução adotada na decisão agravada, no ponto, coincide com a recentemente firmada por esta Quarta Turma no julgado abaixo:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. SELIC. TAXA DE JUROS. ART 406 DO CC. INCIDÊNCIA DESDE O ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS ANTES DO ARBITRAMENTO. NÃO CABIMENTO.
> 1. Segundo o entendimento do STJ, "após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo inviável a sua cumulação com outros índices de atualização monetária" (AgInt no AREsp 1.199.672/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe de 08/10/2021).
> 2. Recurso especial a que se nega provimento.
> (REsp n. 2.203.378/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Por fim, verifico que não é o caso de imposição das multas requeridas pela parte agravada. As teses de distinção e de modulação, conquanto improcedentes, situam-se no exercício regular do direito de recorrer, não revelando alteração da verdade dos fatos ou deslealdade processual aptas a configurar litigância de má-fé, nem manifesta improcedência a justificar a sanção do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:21
Código de Controle do Documento: 386fe435-65a5-40aa-a24e-eb420d1c2482

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.046.964 / PR

Número Registro: 2023/0004713-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001254020068160194 00001254020068160194 00001254020068160194 00001254020068160194
1254020068160194 12540200681601941 12540200681601942 12540200681601943 3074806

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CENOFISCO EDITORA DE PUBLICACOES TRIBUTARIAS LTDA
ADVOGADOS	: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - DF002475
	TADEU RABELO PEREIRA - DF009747
	ANDRÉ DE BARROS PEREIRA - DF014324
	ANA LUÍSA RABELO PEREIRA - DF012997
	PAULA SPOLADORE PISTELLI - PR078298
	RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH - PR035111
RECORRIDO	: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA
RECORRIDO	: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK - PR029926
	LÍDIA SUELLEN NORONHA LIMA - PR086729

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA
AGRAVANTE	: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK - PR029926
	LÍDIA SUELLEN NORONHA LIMA - PR086729

Documento eletrônico VDA59017937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:25:47
Código de Controle do Documento: 9cc46b67-0a98-4abd-b381-d9ff6b7a8bdd

AGRAVADO : CENOFISCO EDITORA DE PUBLICACOES TRIBUTARIAS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - DF002475
TADEU RABELO PEREIRA - DF009747
ANDRÉ DE BARROS PEREIRA - DF014324
ANA LUÍSA RABELO PEREIRA - DF012997
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH - PR035111
PAULA SPOLADORE PISTELLI - PR078298

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:25:47
Código de Controle do Documento: 9cc46b67-0a98-4abd-b381-d9ff6b7a8bdd